



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-231

Recurso nº 52.246 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM SÃO LUIS - MA

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA.

Tributação reflexa na fonte, com base no art. 89 do DL nº 2.065/83. Aplica-se ao processo de corrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em face do decidido no processo principal (Ac. nº 103-09.227/89), em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que dava provimento ao recurso no ano de 1986.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTÔNIO DA-SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

ZAINTO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

23 A60 1989

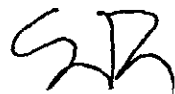
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRANCO JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10320/000.040/88-15
Recurso nº 52.246
Acórdão nº 103-09.231
Recorrente: ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Eneida Farias & Cia. Ltda., CGC nº 05.753.744/0001-09, sediada em São Luiz (MA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz, de fls. 30/31, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 35/47, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre diretamente do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de irregularidades consideradas sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, inclusive omissões de receitas, sendo que, na espécie, por força de legislação em pleno vigor, os valores correspondentes são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, rendimentos sujeitos à tributação na fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. De consequência, a empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte no montante de Cz\$ 48.995,16, sendo Cz\$ 4.370,16 referente ao ano de 1985 (exercício de 1986) e Cz\$..... 44.625,00 atinente ao ano de 1986 (exercício de 1987), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada, no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 11/01/88, e Demonstrativo de fls. 2. Na oportunidade, é de se esclarecer que ditas tributações levantadas correspondem a omissão de receitas detectadas de Cr\$ 17.480.675,00 e Cz\$ 178.500,00 respectivamente nos exercícios de 1986 (ano-base/85) e 1987 (ano-base/86), valores considerados automaticamente distribuídos aos sócios, o que



motivou o lançamento exposto linhas atrás.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., através de patrono, formulou impugnação de fls. 6/15, única, abrangente, ou seja, cobrindo às irrogações recebidas envolvendo tributação de pessoa jurídica e exigências decorrentes de fonte, PIS/Dedução de I. de Renda, PIS/Repique e Finsocial, com particular ênfase contra a autuação sofrida, pessoa jurídica, em termos até justificável, de vez que infirmada a tributação de pessoa jurídica, as exigências de correntes perdem sua razão de ser. Assim, o original da impugnação está integrada ao processo matriz ou principal, protocolo nº 10320/000.045/88-21, e nestes autos está entranhada cópia da mesma.

4. Chamada a manifestar-se sobre a referida impugnação, a Fiscalização, através da responsável da peça básica (Auto de Infração de fls. 1), produziu a Informação Fiscal de fls. 17/22, também com carater abrangente, e com conclusão pela manutenção inte gral da tributação originária discutida e objeto do processo prin cipal ou matriz e, conseqüentemente, quanto às exigências decorren tes levantadas e relacionadas com imposto de renda na fonte, PIS/De dução de I. de Renda, PIS/Repique e Finsocial, sendo de sublinhar que o original da referida Informação Fiscal integra o supracitado processo matriz ou principal, e neste processo foi entranhada cópia da mesma.

5. A autoridade competente de 1ª instância, aprecian do a impugnação retrocitada, negou-lhe rpvimento em obséquio ao prin cípio de causa e efeito, conforme decisório de fls. 30/31, tendo em vista que a autoridade singular confirmou integral a tributação ori ginária discutida e objeto do mencionado processo principal ou ma triz, consoante decisão anexada por cópia (fls. 23/29).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao re curso voluntário de fls. 35/47, interposto, através de patrono, pe la empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., para contestar a aludida de cisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em verdade, dita peça recursal se constitui de uma singela petição acompanhada de cópia do recurso proposto contra a decisão exarada no processo

ST

matriz ou principal, sendo que da referida singela petição consta a penas a ocorrência do retrocitado recurso em referência ao processo principal ou matriz, certamente tendo presente que tratando-se na espécie de tributação reflexa na fonte, o fundamental é espancar a tributação originária, de vez que, afastada a mesma, dita decisão se transmitirá inexoravelmente para os processos decorrentes envolvendo exigências de PIS/Dedução de I. de Renda, PIS/Repique, Finso-cial e de I. R. de Fonte, tratada nestes autos. Na oportunidade, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 7/10/88, conforme "AR" de fls. 33, e a peça recursal foi concretizada em 24/10/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 35, bem como que dito recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias reflexas na fonte, levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1, sendo Cz\$ 4.370,16 em referência ao ano de 1985 (exercício de 1986) e Cr\$... 44.625,00 quanto ao ano de 1986 (exercício de 1987), com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, e tudo decorrente de apuração de omissões de receitas na ora recorrente nos valores de Cr\$ 17.480.675,00 e Cz\$ 178.500,00 nos exercícios de 1986 (ano-base/85) e 1987 (ano-base/86) respectivamente, sendo que dito levantamento constitui objeto do processo protocolo nº 10320/000.045/88-21, denominado proces-

22

, matriz ou principal (Recurso nº 93.553 no Primeiro Conselho de ontribuintes), e tendo presente que esses valores, na forma da legislação em vigor, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, ensejando o lançamento reflexo questionado nestes autos.

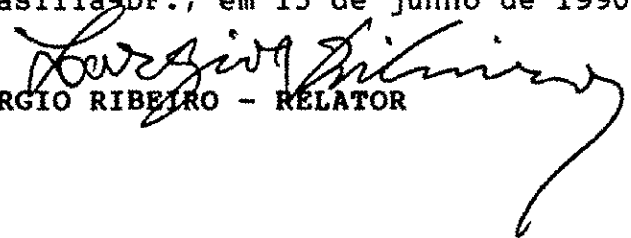
C) Relativamente ao mérito ddo litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 15/06/89, ao apreciar o recurso da interessada contra a decisão exarada no referido processo principal ou matriz (Recurso nº 93.553), houve por bem de negar-lhe provimento, consequentemente confirmou integralmente a tributação nele discutida, consoante decisão cristaliza da no Acórdão nº 103-09.227/89, anexado por cópia (fls.).

E) Assim, em face do exposto nos itens anteriores , impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito, de vez que não infirmada a tributação originária, subsiste incólume a tributação reflexa em tela.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 35/47.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1990.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR